PROJETO DE LEI Nº 070/2004

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÃO EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NÃO IONIZANTE, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – A instalação de sistemas transmissores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Conselheiro Lafaiete, caracterizada por obrigação de relevante interesse ambiental, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Sistema transmissores: os transmissores de rádio-freqüência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários à sua instalação.

II – Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar sistemas transmissores.

Art. 2º – Estão compreendidas nas disposições desta Lei, as antenas que operam na faixa de freqüência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único – Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo, os sistemas transmissores associados a:

I – radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radiocomunicadores de uso exclusivo das policiais militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV – bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 3º – O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será de 100$\mu w/cm^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência em qualquer local possível de ocupação humana.

Parágrafo único – Para efeito dos cálculos e medições, o limite definido no caput deste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de freqüência abrangida por esta lei.

Art. 4º – Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos, atendidos os parâmetros definidos no Anexo I da presente lei.

Parágrafo único – A obtenção do Alvará de Autorização, a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento.

Art. 5º – Deverá ser observada a distância horizontal mínima de 10% da altura total da torre incluindo pára-raios, nunca inferior a 3 (três) metros entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas, sem prejuízo do disposto no *caput* do artigo anterior.

§ 1º – As instalações pré-existentes de sistemas transmissores não estarão sujeitas ao caput deste artigo, desde que anteriormente autorizadas.

§ 2º – A separação entre a instalação do sistema transmissor e a edificação será obrigatória, devendo ser efetuada por meio de alambrados, muros ou similares, garantindo o acesso independente aos mesmos.

§ 3º – Em caso de acidente envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 6º – A instalação de sistemas transmissores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único – Não será permitida a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial exceto quando da prestação de serviços ao município e respectivos órgãos e/ou entidades assemelhadas ou destes para os munícipes, ficando sujeitos, no que couber, ao que determina esta Lei.

Art. 7º – Os níveis máximos de sons e ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Parágrafo único – Os valores referentes no caput deste artigo deverão ser medidos nos limites das áreas estabelecidas no Anexo I.

Art. 8º – As empresas operadoras deverão instalar seus equipamentos em estruturas já existentes, ressalvadas as impossibilidades, procurando sempre integrá-las à paisagem existente.

Art. 9º – Os sistemas transmissores somente poderão entrar em funcionamento após obtenção do Alvará Sanitário, a ser expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, o qual deverá se renovado anualmente.

§ 1º – Para a obtenção do Alvará Sanitário, a operadora deverá apresentar o laudo radiométrico, assinado por responsável técnico habilitado, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, no seu entorno e nas edificações vizinhas, dentro de um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 2º – O laudo radiométrico deverá ser refeito e apresentado a cada 3 (três) anos ou sempre que ocorrerem quaisquer alterações nas características técnicas de operação do sistema, ou a qualquer tempo, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º – As medidas para confecção do laudo radiométrico serão feitas com aparelho cujo certificado de calibração, expedido por órgão competente habilitado, esteja atualizado no momento de sua realização.

§ 4º – As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante informe protocolizado, onde constem local, data e horário de sua realização.

§ 5º – A Secretaria Municipal de Saúde poderá acompanhar as medições e indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º – As medidas da intensidade de campo devem referir-se à somatória de todas as freqüências presentes nos locais de medição, com os sistemas operando na potência máxima autorizada, nas faixas de freqüência previstas nesta lei.

§ 7º – A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete criará Comissão Especial destinada análise e estudo das emissões de radiações eletromagnéticas não ionizantes, bem como para emitir parecer sobre concessão de Alvarás e proposição de medidas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle.

Art. 10 – A instalação de sistemas transmissores descritos na presente Lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização escrita de 60% dos proprietários dos imóveis num raio de 200 (duzentos) metros a partir da projeção ortogonal do ponto de emissão de radiação.

§ 1º – Nos casos em que, no momento da renovação do Alvará de Autorização, houver demanda por escrito de 2/3 (dois terços) dos proprietários legalmente identificados quanto à permanência do equipamento no local, deverá haver a consulta nos moldes do caput deste artigo, quando não realizada anteriormente.

§ 2º – No caso de condomínios a consulta a que se refere o caput deste artigo deverá ser respondido pela assembléia do mesmo em documento registrado.

Art. 11 – A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei somente será permitido próximo de hospitais, asilos, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental se os valores de densidade de potência medidos em qualquer ponto destes estabelecimentos estiverem abaixo de $3\mu w/cm^2$ (três microwatts por centímetro quadrado) de densidade de potência.

Art. 12 – Deverá ser mantida, no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da antena e da torre de sustentação, com as seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone; nome do responsável técnico, os números do Alvará de Autorização e do Alvará Sanitário.

Art. 13 – Fica instituída a taxa para análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Autorização, no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais), que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e no valor de R$ 55,00 (cinqüenta e cinco reais) para a renovação anual.

§ 1º – O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º – No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 14 – Fica instituída a taxa para análise do pedido, vistoria, fiscalização, expedição e renovação do Alvará Sanitário, no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais), que será devida pela operadora do sistema para sua obtenção e renovação anual.

§ 1º – O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º – No caso do indeferimento do pedido, o recolhimento da taxa deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento.

Art. 15 – Constituem-se infrações à presente lei:

I – instalar o sistema sem o Alvará de Autorização;

II – instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;

III – exceder o limite de densidade de potência previsto nesta lei;

IV – operar o sistema sem o Alvará Sanitário;

V – operar o sistema em desacordo com o autorizado;

VI – deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças características operacionais autorizadas do sistema;

VII – fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas.

Art. 16 – Às infrações tipificadas nos incisos deste artigo aplicam-se as seguintes penalidades:

I – multa simples;

II – multa diária;

III – suspensão do funcionamento do sistema;

IV – cassação do Alvará Sanitário;

V – interdição do sistema.

Art. 17 – Constatadas as infrações descritas nos incisos I ou IV, do art. 15, desta Lei, a operadora do sistema será multada e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º – Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo à operadora do sistema será intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor.

§ 2º – Verificada a continuidade do funcionamento do sistema, em desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, será lavrado novo auto de infração e imposto multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo de ser interditado o sistema a qualquer momento.

Art. 18 – Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos II, III, V, VI ou VII, do Art. 15, desta Lei, a operadora do sistema será intimada a corrigir a irregularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo, o Alvará Sanitário será cassado e a operadora do sistema será multada e intimada a suspender imediatamente o funcionamento do sistema transmissor, procedendo-se, caso não atendida a intimação, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 19 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na presente Lei, adotará o seguinte procedimento:

I – tratando-se de local onde operam vários sistemas transmissores, será considerado responsável àquele que estiver operando nas condições previstas no inciso IV, do art. 15, devendo ser multado e intimado a suspender imediatamente o seu funcionamento, sob pena de imposi-

ção de multa diária, após (vinte e quatro) horas contados da intimação, sem prejuízo de, a qualquer momento, serem interditados os sistemas;

II – verificado que não há sistemas transmissores operando nas condições previstas no inciso IV, do art. 15, a Secretaria Municipal de Saúde intimará todas as operadoras de sistemas transmissores envolvidas a realizarem novas medições para rastreamento das freqüências e emissões de radiação correspondentes aplicando-se para a adequação o previsto nos incisos I e II do § 2º, do art. 26 desta Lei.

III – caso seja possível determinar no momento da fiscalização o sistema transmissor que está operando em desacordo com o autorizado ou indicado, a operadora do sistema será multada e intimada a proceder às alterações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, cassação do Alvará Sanitário e interdição do sistema transmissor.

Art. 20 – Da intimação e da imposição de penalidades, o infrator poderá oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, que será apreciado pelo Diretor do Departamento em que estiver lotada a autoridade autuante, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º – Considera-se o intimado ciente, quando aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura, ou a de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa, ser consignada essa circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, o responsável técnico deverá ser cientificado do auto de infração e, na impossibilidade deste ser localizado no Município, será a cientificação realizada por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º – O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

Art. 21 – Da decisão condenatória caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário Municipal da pasta em que estiver lotada a autoridade autuante, que terá efeito suspensivo no tocante ao pagamento da multa.

§ 1º – Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

§ 2º – O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do seu protocolo.

Art. 22 – Na impossibilidade de identificação da operadora do sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor, como co-responsável, recaindo sobre esse as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 23 – As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 24 – Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo II da presente Lei e serão aplicados em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único – Para efeito da presente Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo.

Art. 25 – Os prazos a que se refere a presente Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 26 – Os sistemas transmissores que se encontrarem em operação na data da publicação desta lei deverão enquadrar-se as suas disposições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º – Não se aplica os parâmetros do Anexo I da presente Lei aos sistemas transmissores em operação até a data de sua publicação, desde que atendida a legislação vigente à época de sua instalação.

§ 2º – Na hipótese de excesso do limite de densidade de potência previsto nesta lei, serão observados os seguintes critérios para adequação dos sistemas em operação:

I – primeiramente adequar-se-á aquele que isoladamente estiver emitindo radiação além do permitido nesta Lei:

II – depois, os sistemas se adequarão proporcionalmente a sua contribuição na somatória da densidade de potência.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2004. 29 / 06 / 2004

PRESIDENTE

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

ANEXO I

EQUIPAMENTO	AFASTAMENTO DAS DIVISAS DO LOTE	RECUO FRONTAL	RECUO LATERAL
Base de torre de telefonia celular	3 (três) metros	6(seis) metros	3(três) metros
base de torre de sustentação para outros fins	5 (cinco) metros	6(seis) metros	5 (cinco) metros
transmissor de rádio-freqüência	3 (três) metros	6(seis) metros	3(três) metros
cabos	3 (três) metros	6(seis) metros	3(três) metros
contêiner	3 (três) metros	6(seis) metros	3(três) metros

ANEXO II

Infração (art. 15)	Multa (R$)*	Multa Diária (R$)
I	548,00	109,00
II	109,00	21,00
III	548,00	109,00
IV	548,00	109,00
V	328,00	65,00
VI	109,00	21,00
VII	438,00	87,00

(*) Estes valores serão reajustados de acordo com os índices legais em vigor.

/ALT/

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade urgente de regulamentação da instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, já que não existe estudo científico definitivo comprovando se este tipo de radiação faz, ou não, mal à saúde do ser humano, é que torna-se necessária tal medida de prevenção.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2004.

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

/ALT/